



**Goiânia, 19 de novembro de 2021**

**Mensagem nº G-077/2021**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 127, de 19 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas conforme específica”, oriundo do Projeto de Lei nº 127/2021, Processo nº 20210509, de autoria do Vereador Mauro Rubem.

**Recai o veto ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 127, de 19 de outubro de 2021.**

“Art. 3º Considera-se nula a medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, realizadas durante o período de calamidade pública previsto no Decreto nº 736, de 13 de março de 2020, e prorrogado pelo Decreto nº 2.118, de 09 de dezembro de 2020.”

**RAZÕES DO VETO**

O nobre parlamentar autor do autógrafo de lei em questão destacou em sua justificativa que a proposição visa a proteção à saúde pública, às famílias em situações de vulnerabilidade social e à população de forma geral, como medida de combate à propagação e exposição ao Coronavírus. Ademais, alega que os despejos durante a pandemia sem qualquer alternativa de realocação das famílias viola as recomendações internacionais sobre as medidas de saúde aplicadas no combate ao coronavírus, além de violar os direitos humanos e reforçar as desigualdades.

A respeito do assunto, a Procuradoria Geral do Município foi consultada e por meio do Parecer nº 2.156/2021 – PGM/PAJ, inserto nos autos administrativos nº 88890965, manifestou-se nos seguintes termos:

.....

Em uma primeira análise, a matéria envolvida refere-se à competência privativa da União, insculpida no artigo 22, inciso I, da Constituição de 1988, eis que se trata de ato normativo que atinge a autonomia privada, atuando sob a esfera de pactuação inerente às relações contratuais, e ainda relações de âmbito processual, no caso especificamente sobre despejos e desocupações.

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se em outras oportunidades sobre a inadvertida usurpação de competência em casos similares, sob a justificativa de estar sendo manejada a competência estadual para legislar sobre relações de consumo. Vejamos:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS. PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. VOTO DO RELATOR.

(...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, 1). (...) Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. (ADI 4.701, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/2014).

Além da inconstitucionalidade formal por vício de competência, no caso em tela é patente a inconstitucionalidade material, perpetrada pela violação direta aos artigos 170 e 174 da CF/88.

Primeiro, ante a violação à livre iniciativa, eis que incorre em insustentável intromissão no livre exercício da atividade particular que dentre suas vertentes garante a liberdade de gestão, nela incluído o planejamento financeiro, que certamente restará prejudicado com a exclusão da possibilidade de despejo dos inadimplentes. Ainda no que tange à livre iniciativa, afronta a liberdade de contratação, a qual engloba a estipulação de cláusulas contratuais, como projeção da autonomia da privada.

Em complemento, impede destacar que o artigo 24, inciso XII, da CF/88, confere à União Federal competência para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, atribuindo ao aludido ente federativo o papel de estatuir as diretrizes gerais para a execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19.

As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito, reafirmando o princípio da predominância do interesse.

.....

Compreende-se que em meio ao grave cenário de crise sanitária e econômica provocado pela pandemia do coronavírus, a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas no âmbito do município que resultem em ordens de despejo, desocupação ou remoção forçada trata-se de uma política de amparo social prioritária, inadiável e absolutamente necessária.

Nesse sentido, em consonância com as previsões sobre garantia do direito à moradia adequada constantes na Constituição Federal, bem como em instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o autógrafo de lei estabelece que durante o estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia da Covid-19 seja suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou tornados produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Além disso, a Lei federal nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

A garantia do direito à moradia neste momento de pandemia é, sem dúvida, uma questão de saúde pública.

No entanto, o autógrafo de lei não merece prosperar em sua totalidade, pois o art. 3º do autógrafo de lei que dispõe que serão consideradas nulas medidas judiciais ou extrajudiciais e administrativas que resultem em despejo ou remoção forçada, deve ser vetado, por interferir na autonomia do Poder Judiciário, o que representa violação ao princípio da separação de poderes, expresso no art. 2º da Constituição Estadual.

Além disso, estaria estabelecendo regras sobre a legislação processual acerca da nulidade de uma decisão judicial, o que viola o disposto no inciso I do art. 22 e no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos e acompanhando o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 127, de 19 de outubro de 2021, mais especificamente ao art. 3º da proposição, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia